

Direito Administrativo I

I

Aprecie a validade jurídico-administrativa dos seguintes atos de um membro do Governo:

- 1) Decide, na sequência de pretensão formulada por Abel, uma questão que opõe este a Bento sobre a delimitação da propriedade entre dois terrenos que confinam com a linha férrea (3 vals);
- 2) Ordena ao Reitor da Universidade de Lisboa que modifique a classificação atribuída a Carlos nas suas provas de doutoramento (3 vals);
- 3) Procede à modelação dos efeitos de um ato da Câmara Municipal de Lisboa que revogou um ato praticado pela junta de freguesia de Alvalade (3 vals);
- 4) Proíbe aos funcionários do respetivo ministério, por via de circular, o seguinte:
 - a) Que, ao invés do 44º, nº 3, do CPA, deleguem poderes nos respetivos subalternos (2 vals);
 - b) Sempre que participem em deliberações de órgãos colegiais em matéria de “administração invisível”, emitam declarações de voto de vencido (2 vals);
- 5) Determina que as derrogações administrativas, em qualquer estrutura administrativa nacional, passem sempre a servir de precedente para todas as futuras decisões idênticas, sem qualquer exceção (3 vals).

II

Comente a seguinte afirmação:

“O desenvolvimento sustentável é, neste século XXI, um critério e um limite do novo agir administrativo; a única dúvida consiste em saber se é um problema de ponderação ou de proporcionalidade” (4 vals).

90 minutos

17 de janeiro de 2017

Direito Administrativo I

I

Aprecie a validade jurídico-administrativa dos seguintes atos de um membro do Governo:

- 1) Decide, na sequência de pretensão formulada por Abel, uma questão que opõe este a Bento sobre a delimitação da propriedade entre dois terrenos que confinam com a linha férrea (3 vals);

— *A pretensão em causa como litígio entre particulares sobre direitos de natureza privada;*

— *A resolução de tais litígios como esfera de intervenção do poder judicial: a fronteira entre administrar e julgar;*

— *Idem: a exclusão de intervenção administrativa, por força do princípio da separação de poderes ou da reserva de juiz (cfr. PO, Manual..., I, pp. 181 ss.);*

— *A decisão governamental como ato ferido de usurpação de poderes (cfr. PO, Manual..., I, p. 192);*

— *A valorizar: a reflexão sobre a circunstância de estar em causa um confinamento com um espaço do domínio público habilitar uma intervenção administrativa (cfr. PO, Manual..., I, p. 199), apenas no que respeita às “fronteiras” dos terrenos privados com o domínio público (não na delimitação da propriedade privada entre Abel e Bento), existindo aqui uma eventual autotutela declarativa parcial;*

— (...);

- 2) Ordena ao Reitor da Universidade de Lisboa que modifique a classificação atribuída a Carlos nas suas provas de doutoramento (3 vals);

— *Exclusão do poder de direção entre entidades públicas e, por maioria de razão, quando uma delas é parte da Administração autónoma;*

— *Idem: a hierarquia como fenómeno no interior de uma mesma pessoa coletiva – o Reitor não é órgão subalterno do Governo, nem órgão do Estado;*

— *Idem: exclusão da hierarquia no âmbito da atuação técnico-científica da Administração: a avaliação de uma prova de doutoramento como atividade excluída do poder de direção;*

— *Exclusão, igualmente, da tutela revogatória: a modificação da classificação como revogação da anterior classificação e o princípio da legalidade das medidas tutelares;*

— (...);

3) *Procede à modelação dos efeitos de um ato da Câmara Municipal de Lisboa que revogou um ato praticado pela junta de freguesia de Alvalade (3 vals);*

— *O sentido da ideia de “modelação de efeitos” (cfr. PO, Manual..., I, pp. 555 ss.);*

— *A modelação de efeitos como violação da natureza inspetiva da tutela do Estado sobre as autarquias locais: o fundamento constitucional;*

— *Idem: a modelação por parte do Estado de efeitos do ato da CML como intervenção ferida de incompetência absoluta (cfr. PO, Manual..., I, p. 192);*

— *A intervenção da CML sobre o ato da junta de freguesia de Alvalade como incompetência absoluta (cfr. PO, Manual..., I, p. 192);*

— *Idem: penalização de quem não diferenciar entre a pessoa coletiva Município de Lisboa e a pessoa coletiva Freguesia de Alvalade: a distinção entre órgãos e pessoas coletivas no domínio autárquico;*

— *Valorização de uma resposta que pondere estar em causa a nulidade de um ato que procede à modelação de um ato nulo: duas nulidades sucessivas;*

— (...);

4) Proíbe aos funcionários do respetivo ministério, por via de circular, o seguinte:

a) Que, ao invés do 44º, nº 3, do CPA, deleguem poderes nos respetivos subalternos (2 vals);

— *A circular como expressão do poder de direção;*

— *A existência de vínculo hierárquico entre o ministro e os funcionários do respetivo ministério;*

— *O conteúdo da proibição como violação de uma norma legal: o artigo 44º, nº 3;*

— *Idem: a competência do delegado e do delegante não são, porém, um direito subjetivo dos seus titulares;*

— *Idem: apesar da ilegalidade da circular, há dever de obediência – é ilegal desobedecer a uma circular com este tipo de ilegalidade;*

— *Idem: efeitos de uma eventual desobediência;*

— (...);

b) Sempre que participem em deliberações de órgãos colegiais em matéria de “administração invisível”, emitam declarações de voto de vencido (2 vals);

— *O sentido da proibição de declarações de vencido: violação do artigo 35º, nºs 1 e 2, do CPA;*

— *Idem: está em causa um direito subjetivo do titular do órgão colegial ou uma competência? Discussão do tema (cfr. PO, Manual..., I, pp. 190 ss. e 228 ss.);*

— *Haverá dever de obediência, atendendo a que se está diante de um órgão colegial? – discussão do tema;*

— *A situação específica da “administração invisível (cfr. PO, Manual..., I, pp. 216-217): justifica especificidades?*

— (...);

5) Determina que as derrogações administrativas, em qualquer estrutura administrativa nacional, passem sempre a servir de precedente para todas as futuras decisões idênticas, sem qualquer exceção (3 vals).

- *O conceito de derrogação administrativa;*
- *Poderá o Governo determinar isto face a todas as entidades administrativas nacionais? O caso da Administração autónoma e da Administração independente – incompetência absoluta?*
- *A solução e a sua desconformidade face ao artigo 152º, nº 1, alínea d), do CPA;*
- *Idem: a exclusão ponderativa dos princípios da melhor prossecução do interesse público (ou boa administração);*
- *Idem: a transformação do precedente em verdadeiro regulamento irrevogável, violando o próprio sentido da derrogação (que exige, por natureza, uma ponderação casuística da solução normativa preferencial);*
- *Idem: violação da proibição do excesso na ponderação dos princípios da igualdade e da proteção da confiança/segurança jurídica na sua relação face à prossecução do interesse comum;*
- (...).

II

Comente a seguinte afirmação:

“O desenvolvimento sustentável é, neste século XXI, um critério e um limite do novo agir administrativo; a única dúvida consiste em saber se é um problema de ponderação ou de proporcionalidade” (4 vals).

- *A ideia de desenvolvimento sustentável (cfr. PO, Manual..., I, pp. 139 ss.);*
- *Idem: o desenvolvimento sustentável como critério e limite do agir administrativo;*
- *Idem: em que consiste o novo agir administrativo? (cfr. PO, Manual..., I, pp. 127 ss. e 287 ss.);*
- *A ponderação como metodologia decisória (cfr. PO, Manual..., I, pp. 432 ss.) e a proporcionalidade como critério de decisão (cfr. PO, Manual..., I, pp. 370 ss.);*

- *Contributo pessoal do aluno: criticando ou concordando, justificadamente com a afirmação;*
- (...).

90 minutos

17 de janeiro de 2017